



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República»

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial nº 225/2002:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Renato Lúcio Aldo Moranduzzo.

Diploma Ministerial nº 226/2002:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a João Conceição Caldeira.

Diploma Ministerial nº 227/2002:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Jaiman.

Ministério da Administração Estatal:

Diploma Ministerial nº 228/2002:

Fixa novos preços de venda e publicidade do Boletim da República e revoga o Diploma Ministerial nº 106/97, de 12 de Novembro.

Ministério da Educação:

Diploma Ministerial nº 228—A/2002:

Introduz alterações ao Regulamento Geral das Escolas do Ensino Básico.

Ministério da Saúde:

Despacho:

Atinente à Revisão da Política da Terapia Antimalárica em Moçambique.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 225/2002

de 25 de Dezembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Renato Lúcio Aldo Moranduzzo, nascido a 15 de Abril de 1950, em Lourenço Marques-Moçambique.

Ministério do Interior, em Maputo, 10 de Dezembro de 2002.
— O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial n.º 226/2002

de 25 de Dezembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a João Conceição Caldeira, nascido a 25 de Junho de 1943, em Coimbra-Portugal.

Ministério do Interior, em Maputo, 16 de Dezembro de 2002.
— O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial n.º 227/2002

de 25 de Dezembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Jaiman, nascido a 17 de Dezembro de 1947, em Diu-Índia.

Ministério do Interior, em Maputo, 17 de Dezembro de 2002.
— O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL

Diploma Ministerial n.º 228/2002

de 25 de Dezembro

Os crescentes encargos com a edição do *Boletim da República*, obrigam a uma actualização do seu preço de venda.

Assim, sob proposta da Direcção da Imprensa Nacional, o Ministro da Administração Estatal determina:

Artigo 1. Os custos das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional passam a ser os seguintes:

As três (3) séries por ano 2 770 000,00MT
As três (3) séries por semestre 1 385 000,00MT

Cada série, por ano:

1ª Série 1 400 000,00MT
2ª Série 685 000,00MT
3ª Série 685 000,00MT

Cada série, por semestre:

1ª Série 700 000,00MT
2ª Série 342 500,00MT
3ª Série 342 500,00MT

Art. 2. Os preços da assinatura do *Boletim da República* para o estrangeiro são os seguintes:

As três (3) séries, por ano 7 502 000,00MT
As três (3) séries, por semestre 3 751 000,00MT

Cada série, por ano:

1ª Série 2 970 000,00MT
2ª Série 2 266 000,00MT
3ª Série 2 266 000,00MT

Cada série, por semestre:

1ª Série 1 485 000,00MT
2ª Série 1 133 000,00MT
3ª Série 1 133 000,00MT

Art. 3 -1. O preço das assinaturas constantes no artigo 1 do presente diploma ministerial não inclui o valor de portes de correio, o qual será dado a conhecer aos assinantes por via de circular sempre que se verificarem alterações.

2. Os assinantes do *Boletim da República* que não pagarem o registo de correio não terão direito à reclamação sobre os exemplares que se extraviarem desde que a direcção da Imprensa Nacional comprove ter procedido à expedição.

Art. 4. As assinaturas devem ser pagas adiantadamente.

Art. 5. Toda a matéria inserida no *Boletim da República* deve ser paga e antecipadamente, exceptuando, designadamente, Leis e Resoluções da Assembleia da República, Decretos Presidenciais, Decretos e Resoluções do Conselho de Ministros e Decisões da Comissão de Relações Económicas Externas.

Art. 6. O preço de cada exemplar do *Boletim da República* é calculado à razão de 1 000,00MT (mil meticais) por cada duas páginas, não sendo permitida a venda de páginas isoladas.

Art. 7 -1. O preço da publicação no *Boletim da República* é fixado em 17 000,00MT (dezassete mil meticais) por linha de coluna estreita e 21 000,00MT (vinte e um mil meticais) por linha de coluna larga, quando da composição corrente, regulando-se pelo linómetro de corpo 8.

2. Quando o conteúdo do anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto, o respectivo espaço é onerado do adicional de 20 por cento.

3. Sempre que os preços indicados no artigo 1 do presente diploma ministerial se mostrarem desajustados serão revistos e actualizados por despacho do Ministro da Administração Estatal.

Art. 8. 1. Salvo o estabelecido quanto à distribuição oficial, o *Boletim da República* só pode ser oferecido gratuitamente em regime de permuta, mediante deliberação do Conselho Consultivo da Imprensa Nacional ou indicação do Ministério da Administração Estatal.

2. A gratuidade referida no número anterior não inclui o porte de correio via aérea.

Art. 9. Fica revogado o Diploma Ministerial nº 106/97, de 12 de Novembro.

Ministério da Administração Estatal, em Maputo, 24 de Dezembro de 2002. — O Ministro da Administração Estatal, José António da Conceição Chichava.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Diploma Ministerial nº 228—A/2002

de 25 de Dezembro

A organização das escolas e o seu contínuo aperfeiçoamento é uma condição importante para a melhoria do seu desempenho.

As escolas do ensino básico, jogam um papel crucial para providenciar aos cidadãos conhecimentos de base, que lhes permitam continuar a sua aprendizagem ao longo da vida.

Havendo necessidade de se introduzir alterações ao Regulamento Geral das Escolas do Ensino Básico, por forma a adequar algumas disposições dele constantes ao Calendário Escolar, que entra em vigor em 2003.

O Ministro da Educação, ao abrigo do nº 6 do artigo 3 do Decreto Presidencial nº 16/2000, de 3 de Outubro, determina:

Artigo 1. Os artigos 67, 68, 69, 72, 73, 75, 77, 78 e 80 do Regulamento Geral do Ensino Básico passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 67

Frequência das avaliações

1. O número mínimo das avaliações por aluno em cada trimestre em todas as classes é o seguinte:

- Nas disciplinas de Português e Matemática, dado serem as disciplinas com carga mais elevada, 5 (cinco) avaliações, devendo pelo menos 2 (duas) delas ser ACP;
- Nas restantes disciplinas, dado terem uma carga horária entre uma a três aulas semanais, 4 (quatro) avaliações, sendo pelo menos 2 (duas) ACP.

2. O número de ACS varia em função da classe e da disciplina e do desempenho de cada aluno.

Artigo 68

Obtenção da classificação trimestral por disciplina – C. T.

1. Na classificação trimestral por disciplina deve-se considerar todas as classificações atribuídas (ACS e ACP) durante o trimestre tendo em conta a evolução do aluno:

- Nos casos em que a evolução positiva do aluno for evidente o professor aumentará à classificação trimestral 1 (um) valor.
- Nos casos em que houver retrocesso o professor dará ao aluno a classificação resultante apenas da média aritmética das classificações trimestrais.

2. A classificação trimestral (CT) obtêm-se do seguinte modo:

$$CT = \frac{\text{Média ACS} + 2 \times \text{ACP}}{3}$$

Porém o professor deve ter em conta o disposto nas alíneas a) e b) do número 1 do presente artigo.

3.

4.

5. As médias das ACP e das ACS não devem ser arredondadas às unidades. Apenas a classificação trimestral o deve ser.

6. A classificação trimestral é registada com tinta azul ou preta na caderneta de Registo de Avaliação nas folhas destinadas ao registo por disciplina. Nas folhas destinadas ao registo das classificações trimestrais, finais e do comportamento, o mesmo dever-se-á fazer com tinta azul ou preta.

7. A classificação no fim do 1º trimestre nunca deverá ser inferior a 7 (sete) valores, mesmo que a média aritmética dê um resultado inferior a este. Isto para que não se retirem logo no fim do 1º trimestre todas as possibilidades de o aluno poder vir a recuperar durante o ano lectivo.

Artigo 69

Obtenção da nota anual – NA

1. A nota anual (NA) obtêm-se do seguinte modo:

$$NA = \frac{1^\circ CT + 2^\circ CT + 3^\circ CT}{3}$$

Nota Anual = Classificação do 1º Trimestre + Classificação do 2º Trimestre + Classificação de 3º Trimestre : 3

2. Nas classes ou disciplinas sem exame, o aluno é classificado apenas com a nota anual.

Nas classes com exame a nota anual (NA) é registada na Caderneta de Registo de Avaliação com tinta azul ou preta antes do início das provas de exame.

Artigo 72

Frequência de avaliação do comportamento

1.
2.
3.

4. As classificações trimestrais e anual determinam-se partindo da média e tomando em conta a tendência do desenvolvimento integral do aluno.

Artigo 73

CrITÉrios de classificação do comportamento

1.
2.
3.
4.

5. No 2º grau do ensino básico a classificação trimestral, do comportamento deverá ser resultado do consenso a que os professores chegaram no Conselho de Notas. Todavia, isto não significa que só ao fim de cada trimestre é que se deve discutir questões relativas ao comportamento dos alunos. Regularmente, os professores deverão fazê-lo para prevenir casos de indisciplina grave e que poderão conduzir à expulsão do aluno, caso não sejam atempadamente resolvidos.

Artigo 75

Faltas às aulas

1.
2.
- a)
- b)
3. O número máximo de faltas reveláveis em cada trimestre é o seguinte:
 - a) No 1º grau do Ensino Básico, o aluno não deve exceder 8 (oito) faltas.
 - b) No 2º grau do Ensino Básico, o aluno não deve exceder o número de faltas correspondentes ao número de horas semanais dessa disciplina.
4.

Artigo 77

Fraude académica

1.
2.
3.
4.
5. No 2º grau do Ensino Básico, o aluno que no mesmo trimestre cometa mais de 2 (duas) fraudes ou mais de 6 (seis) ao longo do ano lectivo reprova.

Artigo 78

Constituição do Conselho de Notas

1. O Conselho de Notas é um órgão que se reúne trimestralmente, para análise e discussão de problemas pedagógicos, organizacionais e disciplinares da turma e não somente uma reunião destinada ao registo de notas de aproveitamento dos alunos.

2.
3.

Artigo 80

Preparação do Conselho de Notas

1. Os professores devem analisar previamente com os alunos nas últimas aulas de cada trimestre, o trabalho realizado atribuindo as classificações de acordo com os parâmetros definidos pelos respectivos grupos de disciplina.

2.

3. Os professores devem trazer ao Conselho de Notas, as notas dos seus alunos previamente preparadas (notas do 1º trimestre, notas do 2º trimestre, notas do 3º trimestre, nota anual – conforme a altura do ano lectivo) por forma a reduzir-se ao mínimo a duração dos conselhos.”

Art. 2. O presente diploma ministerial entra em vigor no ano lectivo de 2003.

Art. 3. As dúvidas que surgirem da interpretação e aplicação do presente diploma serão supridas por despacho do Ministro da Educação.

Ministério da Educação, em Maputo, 18 de Dezembro de 2002.
– O Ministro da Educação, *Alcido Eduardo Nguenha*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Despacho

Revisão da política da terapia antimalárica em Moçambique

Em Moçambique, a malária constitui ainda o mais importante problema de saúde pública, sendo a principal causa de morte em crianças. Durante a estação chuvosa em 1999-2000, cerca de 48% do total das consultas externas e 63% de todos os internamentos nas enfermarias de pediatria dos hospitais rurais e gerais foram devido a malária. No mesmo período, cerca de 26,7 % das mortes nos hospitais foi provocada pela malária e a taxa de letalidade variou entre 0,4 a 7,3%.

A transmissão é constante atingindo o seu pico no final da estação das chuvas (Março e Abril), dependendo da pluviosidade e da temperatura.

O *plasmodium falciparum* é responsável por cerca de 90% de todas as infecções de malária, e o *plasmodium malariae* e *plasmodium ovale* representam aproximadamente 9,1% e 0,9% das infecções respectivamente.

Nos últimos anos a resistência do parasita aos antimaláricos tem-se mostrado um problema crescente. Estudos de monitorização da resistência aos antimaláricos, indicam que a cloroquina, medicamento usado como a primeira linha no tratamento da malária, mostra-se actualmente com uma resistência global de cerca de 59%, variando entre 86% em Moamba e 38% em Montepuez. A sulfadoxina-piremetamina apresenta uma eficácia terapêutica de cerca de 95,6%. Não existem dados seguros sobre outros antimaláricos usados em Moçambique, mas no geral pensa-se que a magnitude não é importante.

Desde o início dos anos 80 que Moçambique desenhou uma política de manuseio clínico da malária. Entretanto, com o surgimento da resistência aos antimaláricos, houve necessidade de se proceder à revisão da política de manuseio clínico, processo já concluído, consistindo a actual nas seguintes linhas:

- Diagnóstico precoce, e tratamento atempado dos casos de malária;
- Utilização da terapia combinada para o maneio clínico da malária;

- Utilização da cloroquina para o tratamento comunitário;
- Utilização da associação amodiaquina e sulfadoxina-piremetamina (SP) como primeira linha para os casos de malária não severa;
- Utilização da associação artesunato e lamufantrina (Coartem) para os casos de resistência comprovada à primeira linha;
- Utilização de quinina parenteral para os casos de malária severa;
- Um sistema de referência para os casos de malária severa para unidades sanitárias mais diferenciadas, com a aplicação da primeira dose de quinina (quando tecnicamente possível).

Estratégia

A estratégia para o manejo clínico da malária, continuará a centrar-se no diagnóstico precoce e tratamento atempado de todas as formas de malária:

Será educada a comunidade para o reconhecimento dos sinais clínicos de malária, disponibilizando a cloroquina aos agentes comunitários, líderes comunitários e religiosos, comerciantes e outros, e encorajando a sua utilização precoce nos episódios febris agudos, enquanto se dirigem a unidade sanitária mais próxima, como forma de reduzir a proporção de doentes que iniciam

- tardiamente o tratamento. De igual modo, será educada a comunidade para o reconhecimento dos sinais de gravidade de malária, para permitir a procura atempada dos cuidados de saúde nas unidades sanitárias;
- Será ampliada a rede de diagnóstico laboratorial de malária para as unidades periféricas do Serviço Nacional de Saúde (SNS);
- É recomendada a terapia combinada, nas unidades primárias, sempre que há um diagnóstico laboratorial de malária. Toda a abordagem de crianças deverá ser baseada no programa Atenção Integrada das Doenças de Infância (AIDI);
- A quinina parenteral (eventualmente derivados de artemisina) estará disponível no nível primário, para o tratamento pre-referência dos casos de malária severa;
- A quinina parenteral mantém-se como fármaco de eleição para a malária severa nas unidades de referência;
- As unidades sanitárias mais diferenciadas, especificamente os hospitais centrais e provinciais, disporão de outras alternativas terapêuticas para o manuseio da malária severa;
- Aconselha-se a quimioprofilaxia para indivíduos não protegidos e que se desloquem para as áreas endémicas de malária, utilizando a mefloquina.

Ministério da Saúde, em Maputo, 23 de Outubro de 2002. —
O Ministro da Saúde, *Francisco Ferreira Songane*.